



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2015 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1409/15 e 1795/15

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam produtos energéticos ficam obrigados a afixar avisos em locais de fácil visualização sobre a proibição prevista nesta Lei.

Art. 3º- O descumprimento aos termos desta lei caracteriza infração sanitária, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal, bem como aquelas definidas em leis especiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelas mais variadas razões, seja por excesso de trabalho ou estudo, praticar atividades físicas ou frequentar festas, no Brasil, milhares e milhares de pessoas consomem bebidas energéticas.

Esse consumo estimulado por forte propaganda é, de certa forma, autorizado pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, que permite a venda de bebidas energéticas no país dispensando-as da obrigatoriedade de registro junto a esse órgão.

Passa-se, assim, a ideia de inocuidade dessa bebida. Mas a contradição com esta visão está nas próprias regras sobre sua rotulagem, onde devem estar expressas as seguintes advertências, em destaque e negrito: “*Crianças, gestantes, nutrizes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto*” e “*Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica*”.

Os riscos do consumo de bebida são ainda reforçados pela determinação de ANVISA, de que os rótulos das bebidas consideradas energéticas devem trazer orientações sobre o consumo e advertências para grupos específicos.

Todas essas advertências são mais do que justificadas, porque o consumo em excesso ou por determinados grupos, especialmente crianças e jovens e por aqueles que têm tendência a arritmias pode provocar sérios danos à saúde. Os energéticos são ricos em cafeína, que é um estimulante do sistema nervoso e pode provocar o aumento da pressão arterial e dos batimentos cardíacos, ampliando assim os grupos que não devem fazer uso, tais como os pacientes cardíacos, hipertensos e renais.

Ademais, os especialistas informam que os riscos

se ampliam, quando os energéticos são utilizados com bebida alcoólica, prática comum entre jovens.

Outro aspecto altamente preocupante no consumo de bebidas energéticas é o fato de ter forte potencial de causar dependência, especialmente pelos altos teores de nicotina.

Diante dessa realidade, entende-se que as bebidas energéticas, seja pelos riscos à saúde que provoca, seja pela sua capacidade em causar dependência, podem perfeitamente serem classificadas como as bebidas alcoólicas e outras drogas.

Essa compreensão permite-nos reportar ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, artigo 81, inciso II, que preconiza a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

Ademais, o artigo 243 do mesmo Estatuto, proíbe: “*vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*”.

Por todas essas razões, faz-se necessário que equiparemos as restrições do consumo de bebidas energéticas às existentes para as bebidas alcoólicas. Alguns estados tomaram iniciativas com esse objetivo, mas mostra-se fundamental que se aprove uma Lei com abrangência nacional.

Nesse sentido, apresenta-se esta proposição, que objetiva proibir a venda, a oferta e o consumo de bebidas energéticas para menores de idade, em todo o território nacional, prevendo sanções para os que desrespeitarem a lei.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo

local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a inf ração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.409, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-455/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a venda de bebidas energéticas a crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 81, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 81.

.....

VII – bebidas energéticas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em que pese a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – classificar como gênero alimentício normal as bebidas energéticas, faz-se necessário restringir a venda para crianças e adolescentes, pois os energéticos apresentam doses muito elevadas de cafeína, taurina e guaraná, substâncias prejudiciais ao sistema nervoso central. Quando consumidas, as substâncias estimulantes causam ansiedade, agitação, dor de cabeça e insônia.

Esses efeitos em crianças e adolescentes podem aumentar as chances de doenças como pressão alta, desidratação e cefaleia crônica, uma vez que o seu sistema nervoso central ainda não está plenamente desenvolvido para absorver e filtrar tais substâncias.

A intenção da presente proposição é evitar que crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, sofram com esses sintomas prejudiciais e se tornem adultos com a saúde comprometida pelo uso indiscriminado das substâncias estimulantes encontradas nas bebidas energéticas.

Esperamos ver este projeto apoiado e aprovado pelos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado Valdir Colatto
PMDB/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.795, DE 2015

(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica e energética a criança ou a adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1409/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A CCJC SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO E A PROPOSIÇÃO PASSARÁ A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Os arts. 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I -

II - bebidas alcoólicas e energéticas;

III -

IV -

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica e energética ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que além da bebida alcoólica outras bebidas podem causar dependência, a exemplo da bebida energética, regulamentada pela Agência Nacional

de Vigilância Sanitária.

As bebidas energéticas possuem cafeína ou taurina têm efeito estimulante e pode ter efeitos colaterais sérios: "A bebida energética traz possíveis efeitos colaterais como aumento da frequência cardíaca, insônia e diurética", comenta a nutricionista Renata Mendes" – "Como Atuam as Bebidas Energéticas – Efeitos Colaterais das Bebidas Energéticas" matéria publicada site MUNDO DAS TRIBOS, consulta em 27/05/2015.

A cafeína acelera a perda de cálcio e magnésio pelo organismo, podendo causar câimbras. "Quem toma cafeína em excesso corre o risco ainda de ter dependência da substância, pois ela diminui a sensação de dor e cansaço", alerta a nutricionista Renata, informar ainda que "há evidências que mostram que a taurina pode suprimir o efeito depressor do álcool, deixando a pessoa muito mais excitada, mais estimulada".

O uso diário de energéticos pode também ser o responsável por futura osteoporose. "Além de tirar o sono, essas bebidas, ao diminuírem a absorção de cálcio pelo organismo, podem causar futuramente uma osteoporose", explica a também nutricionista Fabiana Schmidt, na matéria referida.

Outro alerta sobre o tema foi publicado no jornal O GLOBO, de 1/12/2012, assinada por Flavia Milhorance, sobre Cafeína e Bebidas Energéticas, que transcrevemos integralmente:

"Cafeína. A substância é um dos principais componentes das bebidas energéticas, que registram concentrações de 50 a 500 miligramas numa única lata. Ela aumenta a pressão arterial, o que pode levar a problemas cardiovasculares, conforme relato da médica Mônica Imbuzeiro

Enquanto a venda de bebidas energéticas decola no mundo, as garantias de segurança do seu consumo vão aos poucos caindo por terra. No Brasil, a venda pulou de 20,8 milhões de litros em 2002 para 118,5 milhões de litros em 2011 (seis vezes maior), quando o lucro foi de R\$ 4 bilhões, segundo levantamento da consultoria Internacional Euromonitor. No mercado brasileiro há menos de 15 anos, os efeitos das bebidas com altos níveis de cafeína ainda são desconhecidos a longo prazo. Nos EUA, a agência reguladora americana, a FDA, divulgou esta semana um relatório apontando que 18 mortes e prejuízos à saúde de 150 indivíduos poderiam estar relacionados ao consumo de energéticos.

O documento não comprova a responsabilidade das empresas de bebidas energéticas, por isso a FDA diz que pediu relatórios médicos das possíveis vítimas, os quais serão avaliados por especialistas de institutos científicos do país. A preocupação é principalmente devido aos riscos de consumo em excesso, por adolescentes e por pessoas com doenças cardiovasculares. A polêmica nos EUA começou há menos de um mês, desde quando a Monster, marca que domina o mercado americano, vem sendo investigada pela morte de cinco pessoas. A empresa garantiu

que a bebida é “totalmente segura”.

Mistura de energético com álcool é das mais populares

Os efeitos do energético têm colocado alguns países em alerta. No Brasil, um projeto de lei em tramitação no Congresso restringe a propaganda de bebidas à base de cafeína, pois segundo o autor, o deputado Marcos Rogério, o consumo excessivo pode trazer riscos à saúde e provocar acidentes automobilísticos por reduzir o reflexo e a coordenação motora. O Canadá limita os níveis de cafeína dos energéticos em 180 miligramas. E na França, o orçamento da segurança social incluirá impostos mais pesados ao tabaco e às bebidas energéticas. Nos EUA, a FDA diz ainda estar atenta ao lançamento de novos produtos e a diferentes padrões de consumo. Um bastante popular, também no Brasil, é sua mistura com álcool.

— Eu consumo energético com vodca. Na verdade estou até querendo diminuir porque a sensação no dia seguinte não é das mais agradáveis, o sono fica muito leve e fico muito agitada. Acabo bebendo quase todo fim de semana por causa do meu trabalho — contou Izabel Alvares, sócia e produtora da festa Modinha. — Esse “combo” ajuda muito a levar a noite curtindo com os amigos, mas sempre atenta e ágil para eventuais problemas de produção.

Chefe do Departamento de Psicobiologia da Unifesp, Maria Lúcia Formigoni pesquisou a combinação de cafeína e de taurina — substâncias presentes nos energéticos — com o álcool. Ela explica que o consumo de álcool em geral leva à fase estimulante e, depois, à depressora, de sono. Com energético, o efeito estimulante é potencializado e a sonolência, reduzida.

— A coordenação motora não melhora em nada se comparar a alguém que bebeu só álcool, mas a pessoa se sente menos embriagada, acha que está bem e se arrisca mais. Além disso, como o efeito depressor é postergado, a pessoa bebe mais e por mais horas — conclui.

Maria Lúcia explica que energéticos podem gerar sintomas como taquicardia naqueles que consomem a bebida em excesso misturada com álcool e aos que têm propensão a doenças cardiovasculares. Ela ressalta, entretanto, que faltam estudos sobre o consumo puro e por longo prazo.

— O grande problema é que o rótulo do energético tem uns seis componentes que poderiam interferir no sistema neurotransmissor, e a maneira como isto interage ainda não está clara — complementa a pesquisadora.

A cafeína é um estimulante do sistema nervoso central e provoca aumento da pressão arterial. Segundo a **Faculdade de Medicina de Harvard**, uma lata de energético concentra de 50 a 500 miligramas

(mg) da substância, enquanto que uma xícara de café tem de 75 a 150 mg. Estudos, como um recente do Consumer Reports, têm apontado, inclusive, para uma concentração de cafeína até 20% maior do que a descrita no rótulo.

O músico Gabriel Gazineu diz que hoje dificilmente consome, mas costumava tomar numa noite até três latinhas com doses de vodca.

— No dia seguinte fico igual a uma formiga elétrica — brinca Gazineu, que exemplifica. — Acordo cedo, com um tipo de ressaca zonza, meu braço fica tremendo e fico agitado. O coração dá uma acelerada, mas nada muito forte.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proíbe o uso das expressões “estimulante” e “potencializador” nos rótulos. Mas isto já é bem conhecido dos jovens. Administrador de empresas, Daniel Oliveira, de 28 anos, bebe para aguentar o ritmo do trabalho.

— Nas compras do mês da minha empresa, compram o energético. Geralmente tomo um para acordar. Na noite, com vodca, tomo mais: uns dois ou três. Um amigo já acordou passando mal, mas porque tomou dez latas. Comigo nunca aconteceu nada, e olha que já operei o coração — conta.

Trabalho e lazer também são as razões de consumo do médico Bruno Benites, que, por outro lado, nota efeitos adversos:

— Já fui um consumidor mais abusivo, hoje em dia tomo menos por causa dos efeitos que vêm depois. Sempre tomei na balada, com vodca, às vezes até quatro latas, já tomei à tarde, se estava cansado e sabia que precisava ficar acordado. O que eu acho que me fez parar de uns anos pra cá foi, primeiro, fazer menos balada pesada, e segundo, o quanto o sono fica ruim: picado, turbulento, e no dia seguinte, fico o dia inteiro cansado.

Já o consultor Guilherme Silva bebe energético durante o dia, para espantar o sono, e à noite, como uma alternativa ao álcool:

— Se tomar uns cinco ou seis puros, chego a sentir formigamento nas extremidades, pontada no olho, como quando você come muito sal puro. Já fiquei acelerado, de não conseguir parar quieto.

Bebida posta na berlinda

Uma série de estudos recentes busca investigar os riscos do consumo excessivo de energéticos por adolescentes ou na mistura com álcool. A Associação Americana de Pediatria informa que o consumo de cafeína por um adolescente não deve passar de 100 miligramas por dia. O grupo, então, desaconselha o consumo de energéticos por crianças e adolescentes, já que o excesso de cafeína pode aumentar a frequência cardíaca e a pressão arterial, trazendo perigo de convulsões e arritmias.

A FDA, agência reguladora americana, aponta que cafeína é um aditivo perigoso ao álcool. O periódico da Associação Médica Americana, o Jama, ressaltou que indivíduos que combinam energéticos com álcool subestimam seus níveis alcoólicos. Já a Universidade da Tasmânia, na Austrália, mostra que a mistura provoca palpitações, dificuldades para dormir, agitação e tremores.

Um estudo do Centro de Controle de Prevenção de Doenças dos EUA alertou para os riscos de efeitos colaterais do consumo excessivo, como intoxicação por cafeína e problemas para dormir durante a noite, assim como sonolência durante o dia.

Professor da Faculdade de Medicina de Harvard, Harvey Simon escreveu artigo no qual alerta para o consumo rápido do energético, o que leva a doses altas de cafeína ao sangue e ao coração, podendo aumentar riscos de problemas cardiovasculares. Ele lembra que, além da cafeína, os energéticos concentram ainda outros estimulantes, como guaraná e taurina, assim como altos níveis de açúcar.”

Portanto, esperamos a colaboração e compreensão dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois caminha ao encontro do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO